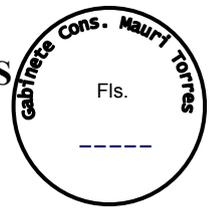




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO N.º: 944609
NATUREZA: Consulta
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas
CONSULENTE: Jair Oliva Júnior, Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas

À Secretaria do Pleno,

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Jair Oliva Júnior, Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas, por meio da qual indaga o seguinte:

A Lei Federal n. 9637/1998 autoriza a celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e entidades qualificadas como Organizações Sociais.

Já a Lei Federal n. 9790/1999 autoriza a celebração de termo de parcerias entre o Poder público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Nesse contexto, a utilização desses instrumentos em âmbito local, pelos Municípios, pode ser regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo? Ou é necessária a edição de lei municipal autorizando a pactuação com Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público?

Conforme se depreende do relatório técnico da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula (fls. 07/08), o tema já foi enfrentado em outras Consultas apreciadas por este Tribunal, nos seguintes termos:

O Conselheiro Sebastião Helvecio, relator da Consulta n. 809.494 (24/2/2010), consignou em seu parecer, in verbis:

Reafirmo, desse modo, que a contratação de OSCIP por município somente seria possível se prevista no âmbito de legislação municipal e que seria obrigatória licitação para escolha da entidade parceira, se for viável a competição. Caso contrário, deverá ser formalizado procedimento administrativo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do parecer exarado pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, nos autos da Consulta n. 716.328 (27/11/2008), sob sua relatoria:

Muito comumente, os Municípios se utilizam do reconhecimento como OSCIP que as instituições obtêm em âmbito federal, bastando-lhes, pois, apenas essa qualificação nesta esfera da Federação. Entretanto, há que se atentar para a obrigatoriedade de os próprios Municípios estabelecerem normas, dentro de seu âmbito de competência, pontuando quais os requisitos necessários a que certas entidades obtenham a qualificação de OSCIP.

Nessa senda, expressam alguns autores o entendimento de que a Lei n.º 9.790/99 seria apenas uma lei de normas gerais, a partir da qual os demais entes federativos

poderão enumerar os pressupostos que se lhes assemelham necessários a que algumas entidades qualifiquem-se como OSCIP.

Por óbvio, uma vez que se entende ser a Lei n.º 9.790/99 estabelecadora de normas gerais, não poderiam os Municípios, Estados e Distrito Federal dispor acerca de inovações às regras nesta lei estabelecidas – podem, isto sim, destrinchar requisitos e procedimentos a fim de que a norma possa ser aplicada de maneira mais adequada à sua própria realidade local.

[...] a fim de que se pretendesse firmar termo de parceria com OSCIP é imprescindível existir, em âmbito municipal, lei que preveja os requisitos necessários a que determinada entidade possa qualificar-se como tal.

Na mesma esteira, eis o magistério de Paola Nery Ferrari e Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“Considerando a federação brasileira, Estados, Municípios e Distrito Federal, também podem criar tanto Organizações Sociais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que, em seu âmbito de atuação, exista prévia previsão legal. Isto porque a legislação federal, as leis n.º 9.637/98 e n.º 9.790/99, só se aplicam à Administração Pública Federal e não serve de suporte para qualificar, como tais, pessoas jurídicas de direito privado, na esfera estadual, municipal e distrital.”

[...] Ainda, não se pode olvidar que em sendo editada lei municipal sobre o tema, garante-se maior publicidade ao procedimento de qualificação de entidades como OSCIPs bem como a participação nestes atos do Poder Legislativo local, seja num momento prévio, quando da verificação se certa entidade apresenta os pressupostos para qualificação como OSCIP ou mesmo em momento posterior, quando se editar lei autorizativa para que seja firmado termo de parceria com OSCIP previamente qualificada, oportunidade em que será efetuado o controle do objeto do termo em si mesmo.

Por fim, oportuno registrar a promulgação da Lei Federal n. 13.019/2014, com vacância até 25/03/2016, na qual se estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e se altera as Leis n. 8.429/92 e 9.790/99.

Isso posto, inadmito a presente Consulta por não estar preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do RITCMG, com alterações dadas pela Resolução 05/2014.

Intime-se o Consulente do inteiro teor deste despacho e, posteriormente, arquivem-se os autos, observando os incisos I ao III do § 3º do art. 210-B do RITCMG, com alterações dadas pela Resolução 05/2014.

Tribunal de Contas, em 07 de maio de 2015.

Conselheiro Mauri Torres

Relator